



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, **Tel.** (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0801993-34.2025.8.15.0371

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Intervenção de Terceiros]

AUTOR: LUCIA JERONIMO VIEIRA

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

DECISÃO

Inicialmente, retifiquei a classe da ação para Embargos de Terceiros.



Sabe-se que o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, determina que ***“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*** - Grifos acrescentados.

Prevê o artigo 98 do atual Código de Processo Civil, que passa a regular a concessão da gratuidade da justiça, que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

O artigo 99, do atual CPC, assim prescreve:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Entendo que não há que se falar em presunção absoluta de veracidade da declaração da parte requerente ao benefício.

Assim, verificados elementos objetivos que indiquem contrariamente à alegada hipossuficiência financeira, tal qual a qualificação profissional da parte requerente, a natureza e valor da demanda, ou fatos relatados nos autos, é possível ao juiz afastar a presunção de necessidade, observado que fundamenta propriamente a decisão, bem como é facultado à parte oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso, nos moldes da lei (art. 100, do CPC).

No caso em tela, na sua qualificação a parte autora informa que é do lar, não exercendo trabalho pelo qual perceba remuneração.

Devo considerar, ainda, que o salário deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, inciso IV, da CF). Portanto, concluo que, com a renda mensal comprovada, a autora pode ser enquadrada na condição de necessitada a que alude a Lei n. 1.060/50, cabendo à parte contrária a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba:

PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DESA. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS. ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0835542-83.2022.8.15.0001. Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Relatora:



Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Agravante: Francisco Glaudio do rego Júnior. Advogada: Daniely Kesya Soares Rodrigues. Agravado: Banco do Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. RENDA MENSAL INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO AO DEFERIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO PARCELADO. OBSTÁCULO IRRAZOÁVEL DE ACESSO À JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. **“Não se pode utilizar a jurisdição como dentro de um conceito puramente mercadológico, em que se divide o pagamento do serviço prestado, quando visualizado que o jurisdicionado do caso concreto percebe cerca de 2 (dois) salários mínimos mensais, e, assim, qualquer parcela que lhe seja exigida para obter a tutela judicial representa um obstáculo considerável na “escolha” por ter ou não a possibilidade de lhe ser assegurado um direito. Trata-se uma ponderação a ser realizada caso a caso.”** (0806869-54.2020.8.15.0000, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 04/12/2020) - **Se não há indícios nos autos de que a parte requerente da justiça gratuita recebe remuneração que lhe permite arcar com o pagamento de custas e honorários, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, deve ser deferido o benefício.**

(TJPB: 0804465-25.2023.8.15.0000, Rel. Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 12/07/2023) – Grifos acrescentados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUERENTE QUE PERCEBE MENSALMENTE MENOS DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS POR MÊS. REFORMA DA DECISÃO. CONCESSÃO TOTAL. PROVIMENTO. **A jurisprudência vem se orientando no sentido de considerar hipossuficientes pessoas naturais que possuem renda mensal inferior a 03 (três) salários mínimo (caso dos autos), para fins de recolhimento das custas e demais despesas processuais.**

(TJPB: 0807599-65.2020.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 02/12/2020) – Grifos acrescentados.

Ademais, o simples recebimento de determinada renda não é capaz de comprovar a não caracterização de hipossuficiência econômica, que pode ter como causa situações peculiares ou de elevados gastos obrigatórios. Cito aqui entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, pelo qual *“o conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoas de condição modesta ou até da classe média que se encontrem em situação de não poderem prover as despesas do processo sem se privarem de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF”*. (STF, HC 76.563/SP, rel. Min. MOREIRAALVES, julgado em 19.06.98).

E já não merece acolhimento suscitar hipotética condição de custear as expensas da lide, tão somente, devido ao fato de a parte estar representada por advogado particular.

Em suma, o Poder Judiciário, em especial este magistrado, não vê obstáculos à concessão do benefício da gratuidade da justiça, desde que comprove que faz jus, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

E, no caso dos autos, diante do quadro apresentado pelo advogado da parte promovente, concluo que a renda mensal da parte autora não é suficiente para cobrir as despesas de uma família e custear o processo.

Posto isso, com base nos documentos juntados à inicial, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do CPC.



Quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da arrematação, passo à analisá-lo.

Cumprir, inicialmente, breve comentário a respeito do instituto dos embargos de terceiro, disciplinado pelos artigos 674 e seguintes do CPC.

O ilustre mestre Pontes de Miranda assim definiu os embargos de terceiro: "São a ação do terceiro que pretende ter direito ao domínio ou outro direito, inclusive a posse, sobre os bens penhorados ou por outro modo constritos" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IX, 2a ed., Edição da Revista Forense, 1959, p.6).

O remédio jurídico em testilha é conferido ao terceiro que, sem qualquer responsabilidade pelo cumprimento da obrigação e totalmente estranho ao processo, veja nele envolvido um bem ou direito seu, hipótese em que a lei lhe confere, para salvaguarda daqueles, os embargos de terceiro.

De outra banda, não se questiona que para o ordenamento jurídico pátrio, terceiro é o estranho ao litígio que teve seus bens envolvidos em demanda de outrem.

Disso decorre, como consectário lógico, que os embargos de terceiro são cabíveis sempre que houver ato judicial de constrição de bem ou direito, podendo isto ocorrer em processo de conhecimento, de execução ou cautelar. Imprescindível, portanto, para utilização dessa via processual, ato de apreensão judicial.

Quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da arrematação, passo à analisá-lo.

Cumprir, inicialmente, breve comentário a respeito do instituto dos embargos de terceiro, disciplinado pelos artigos 674 e seguintes do CPC.

O ilustre mestre Pontes de Miranda assim definiu os embargos de terceiro: "São a ação do terceiro que pretende ter direito ao domínio ou outro direito, inclusive a posse, sobre os bens penhorados ou por outro modo constritos" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IX, 2a ed., Edição da Revista Forense, 1959, p.6).

O remédio jurídico em testilha é conferido ao terceiro que, sem qualquer responsabilidade pelo cumprimento da obrigação e totalmente estranho ao processo, veja nele envolvido um bem ou direito seu, hipótese em que a lei lhe confere, para salvaguarda daqueles, os embargos de terceiro.

De outra banda, não se questiona que para o ordenamento jurídico pátrio, terceiro é o estranho ao litígio que teve seus bens envolvidos em demanda de outrem.

Disso decorre, como consectário lógico, que os embargos de terceiro são cabíveis sempre que houver ato judicial de constrição de bem ou direito, podendo isto ocorrer em processo de conhecimento, de execução ou cautelar. Imprescindível, portanto, para utilização dessa via processual, ato de apreensão judicial.

Incontroverso que a embargante, que não é parte na ação principal, já que o débito decorre de condenação à restituição ao erário por ato do executado, é a cônjuge do executado (José Vieira da Silva), de modo que reconheço que a cônjuge do executado na ação principal tem legitimidade ativa e interesse próprio de pleitear a impenhorabilidade do bem de família em sede de embargos de terceiro, pois, como integrante da entidade familiar, é destinatário da proteção ao direito de moradia de sua família.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia do pedido de tutela antecipada sobre a necessidade de suspender-se os efeitos da arrematação de bem imóvel, sobretudo a expedição da carta de arrematação até o julgamento em definitivo dos embargos de terceiros opostos pela Sra. Lúcia Gerônimo, esposa do executado.

Dispõe o art. 903 do CPC:

"Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os



embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º. Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º ;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação."

Destaco da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, que "a arrematação é título de domínio, em sentido material, do arrematante sobre os bens adquiridos na hasta pública. O auto de arrematação funciona como título em sentido formal." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 46ª ed., Ed. Forense, pág. 364).

Outrossim, merece atenção o ensinamento de Pontes de Miranda (Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões, 5ª edição, páginas 205 e 206): "A arrematação é o ato jurídico, processual, em que figurantes são o juízo e o arrematante. O negócio jurídico está concluído com a assinatura do auto de arrematação (Código de Processo Civil, arts. 693 e 694), tal como com a assinatura da escritura está perfeito o negócio jurídico de compra e venda. O título de aquisição é a carta de arrematação, que é o ato sentencial (Comentários ao Código de Processo Civil de 1939, nota 1 ao art. 980). "

Neste sentido, verifica-se que a irretratabilidade da arrematação tem por intuito conferir necessária segurança jurídica ao ato processual, a fim de preservar, assim, a regularidade das alienações judiciais.

Contudo, é inconteste estar em curso ação de embargos de terceiro ajuizado pela esposa do executado, na qual é debatida a possível existência de vícios no procedimento de penhora do bem imóvel descrito na exordial, os quais poderiam levar à sua invalidade, além de questões alusivas à natureza de bem de família do imóvel arrematado, no qual, alega residir a embargante.

Ora, do que se colhe das alegações apresentadas na inicial, pretende a embargante, vindicar seu direito à meação, na qualidade de cônjuge do executado, sustentar a impenhorabilidade do bem de família.

Neste sentido, conforme dito, tem lugar o que dispõe o art. 674 do CPC:



“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§1º. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§2º. Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.” (Grifo nosso)

Do dispositivo legal acima reproduzido colhe-se, com facilidade, que o desiderato da oposição de embargos de terceiro é, unicamente e justamente, “evitar ou afastar a constrição judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo correlato.” (STJ - REsp: 1703707 RS 2017/0264895-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021).

E, em vista dos argumentos lançados nos embargos de terceiro, os quais, ao que se observa, são, ao menos nesse juízo de cognição sumária, potencialmente aptos a invalidar a alienação judicial então promovida, reputa-se necessária, valendo-se do poder geral de cautela, determinar a suspensão dos efeitos da arrematação, notadamente a expedição da carta de arrematação do bem imóvel em discussão.

Neste diapasão, é o entendimento dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR-SE O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA VIÚVA DO EXECUTADO. EFETIVA POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 674 DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a necessidade de suspender-se a expedição da carta de arrematação de bem imóvel em favor do agravante, até o julgamento em definitivo dos embargos de terceiro opostos pela Sra. Maria Helena do Carmo, viúva do executado. A irretroatividade da arrematação tem por intuito conferir necessária segurança jurídica ao ato processual, a fim de preservar, assim, a regularidade das alienações judiciais (art. 903 do CPC). In casu, verifica-se que o recorrente colacionou cópia do auto de arrematação, em que se constata ter sido o documento subscrito pelo arrematante, pelo magistrado, e pela leiloeira responsável pela condução da alienação judicial, então, promovida. Contudo, é inconteste estar em curso ação de embargos de terceiro ajuizada pela viúva do falido, na qual é debatida a possível existência de vícios no procedimento de leilão judicial do bem imóvel descrito na exordial, os quais poderiam levar à sua invalidade, sendo despciendo, nesse ponto, que tenha constado do edital a sua existência àquele tempo de forma específica. Ora, do que se colhe das contrarrazões aqui apresentadas, pretende a embargante, naquele feito, vindicar seu direito à meação, na qualidade de companheira do falecido Celso do Carmo, sustentar a impenhorabilidade do bem de família, bem como esclarecer acerca da existência de recursos financeiros suficientes e já disponibilizados ao juízo para saldar o débito, o que tornaria desnecessária a realização do questionado leilão. Como cediço, o desiderato da oposição de embargos de terceiro é, unicamente e justamente, “evitar ou afastar a constrição judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo correlato.” (STJ - REsp: 1703707 RS 2017/0264895-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRETENSÃO DA EMBARGANTE, ORA AGRAVANTE, DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOTADAMENTE QUANTO AOS EFEITOS DO LEILÃO, OBSTANDO A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO, IMISSÃO NA POSSE E LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO PELO ARREMATANTE. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. ACERVO DOCUMENTAL QUE REVELA QUE A ORA AGRAVANTE ADQUIRIU O IMÓVEL OBJETO DO LEILÃO, REALIZADO EM DEZEMBRO DE 2020 SEM OBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE CERTIDÕES ATUALIZADAS, PELAS QUAIS PODER-SE-IA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE PRENOTAÇÃO DE REGISTRO DE COMPRA E VENDA DA AGRAVANTE DESDE JULHO DE 2020. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA E AMPARADA NA PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. POTENCIALIDADE DE DANO MANIFESTA, POIS A SE PROSSEGUIR OS ATOS SUBSEQUENTES AO LEILÃO, A ORA AGRAVANTE SE VERÁ PRIVADA DA POSSE DO IMÓVEL, ESVAZIANDO O PRÓPRIO OBJETO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA DESSE RELATOR QUE CONCEDEU A TUTELA RECURSAL ANTECIPADA QUE SE RATIFICA PARA IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DE TODOS OS ATOS REFERENTES AO LEILÃO, NOTADAMENTE A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO, O MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE E O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELO ARREMATANTE, ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVIMENTO DO RECURSO." (Agravado de Instrumento nº: 0040181-09.2021.8.19.0000, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/03/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022)

A cautela também decorre do fato de que é consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento de que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FRAUDE CONTRA CREDORES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. (...)

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem. Precedentes. Assim, não sendo a esposa devedora, a doação de sua quota-parte sobre o imóvel (50%) não pode ser tida por fraudulenta. E, haja vista que os donatários residem no local, por mais essa razão, o imóvel está protegido pela garantia da impenhorabilidade do bem de família.

8. Há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado. Precedentes.

Na hipótese, o devedor também doou sua quota-parte de outro bem imóvel. Para comprovar a solvabilidade, postulou a produção de prova pericial, mas tal requerimento não foi examinado pelo juiz, que julgou o mérito de forma antecipada e contrariamente aos interesses do devedor sob o fundamento de que este não comprovou a sua solvência. Portanto, houve cerceamento de defesa.

9. Recursos especiais conhecidos e providos." (REsp 1926646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022, grifei)

Ante o exposto, no caso dos autos, verifico a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, a probabilidade do direito da embargante, uma vez que os documentos colacionados demonstram sua condição de esposa e meeira e apresentam indícios de que o imóvel arrematado é o único destinado à moradia do casal, bem como o perigo da demora, haja vista que a consolidação dos atos de arrematação pode redundar, inclusive em emissão de carta de



arrematação e imissão da posse do bem, com consequente despejo da embargante, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado pela autora, o que faço para determinar a suspensão dos atos e efeitos decorrentes da arrematação do bem imóvel descrito na inicial, até o julgamento dos presentes embargos.

Anexe-se cópia desta decisão aos autos do Processo n.º 0005589-45.2014.8.15.0371 para que surta seus efeitos legais.

Saliento que embora o Ministério Público não possua a prerrogativa de ser processado judicialmente e não seja dotado de personalidade jurídica própria, já que compõe a estrutura administrativa do estado membro, ele está investido de capacidade judiciária para atuar em juízo na defesa dos interesses constitucionalmente previstos. Logo, nos casos em que figura no polo ativo da ação em que é requerida a medida constitutiva que se busca desconstituir, é cabível que o Ministério Público figure no polo passivo dos Embargos de Terceiro.

Cite(m)-se o(s) embargado(s) por seu(s) advogado(s) constituídos na execução (autos principais) ou pessoalmente, conforme disposto no art. 677, § 3º do CPC¹, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC²).

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Sousa-PB, data do registro eletrônico.

Agílio Tomaz Marques

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

¹ Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

(...)

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

² Art. 679. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

